



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858967 - SP (2025/0051252-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCIO ROGERIO SILVERIO
AGRAVANTE : ANDRE VINICIUS VOLTERO
ADVOGADOS : MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - DF001875A
RICARDO NACARINI - SP343426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRADO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, redimensionando a pena em 4 anos de reclusão em regime aberto.
2. A defesa sustenta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, argumentando que a reprimenda fixada em 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, não envolveu violência ou grave ameaça, não há reincidência e as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante da pena fixada em 4 anos de reclusão, sem violência ou grave ameaça, e com circunstâncias judiciais favoráveis, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme o art. 44 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é viável quando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, incluindo pena não superior a 4 anos, ausência de violência ou grave ameaça, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis.
5. No caso em exame, os requisitos do art. 44 do Código Penal estão preenchidos, uma vez que a pena imposta não ultrapassa 4 anos, não houve violência ou grave ameaça, e as circunstâncias judiciais são favoráveis, configurando direito subjetivo do condenado à substituição da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo provido para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito a ser definida pelo juízo da execução penal.
Tese de julgamento: "1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é obrigatória quando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 2. A negativa de substituição demanda motivação concreta e idônea, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita e da individualização da pena."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 44; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 734.041/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/06/2022; STJ, AgRg no HC 631.932/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/03/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858967 - SP (2025/0051252-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MARCIO ROGERIO SILVERIO**
AGRAVANTE : **ANDRE VINICIUS VOLTERO**
ADVOGADOS : **MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166**
 : **CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - DF001875A**
 : **RICARDO NACARINI - SP343426**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, redimensionando a pena em 4 anos de reclusão em regime aberto.
2. A defesa sustenta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, argumentando que a reprimenda fixada em 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, não envolveu violência ou grave ameaça, não há reincidência e as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante da pena fixada em 4 anos de reclusão, sem violência ou grave ameaça, e com circunstâncias judiciais favoráveis, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme o art. 44 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é viável quando preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, incluindo pena não superior a 4 anos, ausência de violência ou grave ameaça, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis.

5. No caso em exame, os requisitos do art. 44 do Código Penal estão preenchidos, uma vez que a pena imposta não ultrapassa 4 anos, não houve violência ou grave ameaça, e as circunstâncias judiciais são favoráveis, configurando direito subjetivo do condenado à substituição da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo provido para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito a ser definida pelo juízo da execução penal.

Tese de julgamento: "1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é obrigatória quando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 2. A negativa de substituição demanda motivação concreta e idônea, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita e da individualização da pena."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 44; Código Penal, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 734.041/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/06/2022; STJ, AgRg no HC 631.932/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/03/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCIO ROGERIO SILVERIO** e por **ANDRE VINICIUS VOLTERO** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de redimensionar a pena em 4 anos de reclusão em regime aberto.

A defesa aduz, em síntese, que a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Defende o cabimento da medida diante da reprimenda fixada em 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, ausente violência ou grave ameaça, inexistente reincidência e favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, já reconhecidas pela sentença e não impugnadas.

Aduz que a decisão agravada, embora tenha reduzido a pena, deixou de aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP sem justificativa jurídica idônea, em afronta aos critérios legais objetivos e subjetivos exigidos.

Requer a reconsideração do *decisum* ou, subsidiariamente, o provimento do agravo pela Turma, a fim de assegurar o cumprimento da pena em modalidade alternativa.

É o relatório.

VOTO

Com razão a defesa.

Quando a pena imposta excede o limite de 4 anos de reclusão, a substituição por penas restritivas de direitos torna-se inviável, uma vez que os critérios objetivos exigidos não são satisfeitos, conforme estipulado no art. 44, inciso I, do Código Penal. Nesse sentido

"[...]

3. Inexiste ilegalidade na fixação do regime inicial mais gravoso, no caso, o regime fechado, pois embora a pena imposta tenha sido inferior a 8 (oito) anos de reclusão (5 anos, 7 meses e 5 dias de reclusão), a presença de circunstância judicial desfavorável, com pena-base fixada acima do mínimo legal, justifica o agravamento do regime prisional, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

4. Estabelecida a sanção em patamar superior a 4 anos de reclusão, é inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, ante a ausência de preenchimento de requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 734.041/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

No caso sob exame, verifica-se o preenchimento do critério objetivo previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal, porquanto a reprimenda corporal imposta às partes recorrentes não ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos, requisito esse que condiciona a admissibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

Com efeito, a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos não se consubstancia em mera faculdade judicial desprovida de parâmetros, mas em mecanismo de individualização da sanção penal submetido a balizas normativas estritas, delineadas pelo próprio legislador ordinário. O art. 44 do Código Penal impõe, para tanto, a concomitância de pressupostos de ordem objetiva — quantum da pena imposta, natureza do delito (vedada a violência ou grave ameaça à pessoa) e primariedade — e subjetiva — favorabilidade das circunstâncias judiciais, a serem analisadas sob juízo de ponderação criterioso.

No caso vertente, conquanto se esteja diante de delitos formalmente graves — poluição ambiental (art. 41 da Lei n. 9.605/1998) e incêndio doloso (art. 250, *caput*, do CP) —, é imprescindível a leitura material do tipo, à luz das circunstâncias do caso concreto, para se averiguar a presença de violência real à pessoa humana. A análise dos autos, contudo, não revela qualquer forma de ofensa concreta à integridade física de outrem, tampouco demonstra que a conduta tenha extrapolado o âmbito do perigo abstrato para incidir em dano efetivo a bens jurídicos personalíssimos.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 444/STJ. MINORANTE. APLICAÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. NE BIS IN IDEM. REGIME FECHADO POR HEDIONDEZ. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. "Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, quais sejam, pena não superior à 4 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis, o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos" (HC n. 597.901/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2021, DJe 8/2/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 631.932/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 24/3/2021.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME SEMIABERTO FIXADO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

V - Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, quais sejam, pena não superior à 4 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis, o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas dos direitos, em moldes a serem especificados pelo Juízo da Execução Penal.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

(HC n. 597.901/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.)"

Dessa forma, uma vez satisfeitos os critérios legais, a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos deixa de ser mera faculdade judicial para assumir feição de verdadeiro direito subjetivo do condenado, cuja negativa demanda motivação concreta e idônea, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita e da individualização da pena.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental, a fim de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito a ser definida pelo juízo da execução penal

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0051252-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.858.967 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003748720168260185 00003748720168260185172016 202303949180
3748720168260185 3748720168260185172016

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO ROGERIO SILVERIO
AGRAVANTE : ANDRE VINICIUS VOLTERO
ADVOGADA : MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
ADVOGADOS : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - DF001875A
RICARDO NACARINI - SP343426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO ROGERIO SILVERIO
AGRAVANTE : ANDRE VINICIUS VOLTERO
ADVOGADA : MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
ADVOGADOS : CARMEN MANSANO DA COSTA BARROS FILHA - DF001875A
RICARDO NACARINI - SP343426
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615155128615542458@ 2025/0051252-0 - AREsp 2858967 Petição : 2025/0046658-7 (AgRg)